

A. I. Nº - 210560.0058/01-6
AUTUADO - A CARDOSO
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 09.05.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovada a falta de recolhimento do tributo por antecipação, conforme previsto na legislação. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/01, refere-se a exigência de R\$6.244,00 de imposto, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, conforme Notas Fiscais de números 5350, 5127 e 4925.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração apresentando preliminar de nulidade, alegando que notou a omissão de Termo de Encerramento de Fiscalização e referência ao seu registro no livro próprio. Por isso, entende que o autuante não determinou com segurança a infração e nem foi apurada a sonegação. Citou o art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF/99, além do art. 898, do RICMS-BA. Quanto ao mérito, foi alegado que as GNREs anexadas ao PAF pelo autuante não fazem nenhuma alusão ao autuado e nem informam a origem de falsificação, existindo flagrante cerceamento do direito de defesa. Disse que o autuante não se preocupou em verificar se as mercadorias efetivamente deram entrada no estabelecimento comercial do autuado. Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o contribuinte tomou ciência da autuação em 16/01/02, e não há que se falar em nulidade do ato por vício de forma. Quanto ao mérito, comentou sobre o fato gerador do imposto e informou que o defensor não conseguiu elidir a autuação fiscal. Disse que o contribuinte efetivamente adquiriu mercadorias em outro Estado, tendo utilizado GNRE, falsa cuja apuração ocorreu através da CINF/GERSU, ficando demonstrado através dos documentos acostados aos autos que houve infração à legislação tributária.

VOTO

Inicialmente, apreciando a preliminar de nulidade apresentada pelo defensor sob a alegação de que houve omissão do Termo de Encerramento de Fiscalização, observo que, de acordo com o art. 30 do RPAF/99, no caso de Auto de Infração emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda, como no caso em exame, o Termo de Encerramento de Fiscalização e o Auto de Infração constituem um instrumento único, conforme se observa na folha inicial do PAF. Por isso, inexiste a alegada omissão do Termo de Encerramento de Fiscalização.

Constata-se que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte, o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF. Por isso, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a infração apontada trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA, tendo em vista que, foi apurada a existência de autenticações falsas em GNREs, encontrando-se os números das notas fiscais objeto do presente processo nas xerocópias dos mencionados documentos, fl. 08, bem como, na relação constante do Relatório de Investigação, fls. 10 a 12.

Trata-se de bebida alcoólica (vodka), e por isso, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo é prevista no art. 371, inciso I, combinado com o 125, inciso I, alínea “a” do RICMS/97. Assim, observa-se que a exigência fiscal está amparada na legislação.

Entendo que é subsistente a infração apurada e a multa correspondente está de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, sendo portanto, aplicada corretamente pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando que a infração apontada está devidamente comprovada nos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210560.0058/01-6**, lavrado contra **A CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.244,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR